



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0001566-97.2017.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

SUSCITADO: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/PB

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ASSUMIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO.

- Tendo sido reconhecida a competência pelo Juízo suscitado, no caso, o Juizado Especial Criminal da comarca da Capital, o presente conflito encontra-se prejudicado, pela perda de seu objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, entendendo que o presente feito deveria tramitar perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/PB, uma vez que *“este juízo rejeitou a queixa-crime no que tange ao delito inserto no art. 138, do CPP. Portanto, os crimes remanescentes (art. 139 – pena de 03 meses a 01 ano de detenção; art. 140 – pena de 01 a 06 meses de detenção), com o aumento de 1/3, devido a aplicação da causa de aumento de pena, prevista no art. 141, inciso III da lei substantiva penal, perfaz o total de 02 (dois) anos de detenção. ... A competência, pois, para o processo e julgamento da presente ação, como visto, salvo melhor entendimento, é do JECRIM, conforme preceitua o art. 61, da Lei nº 9.099/95.”* (fls. 100-104).

Solicitadas as informações ao Juízo suscitado (fl. 108), o magistrado titular comunicou que reconhece, *“realmente, a competência deste Jecrim para julgar e processar a ação.”* (fl. 118)

É o relatório.

DECIDO.

O presente conflito não merece maiores discussões, uma vez que o juízo suscitado reconheceu ser o competente para processar e julgar a matéria contida no presente feito.

Desse modo, resta prejudicada a análise do mérito e, via de consequência, devem os autos serem remetidos para o Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, competente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL RESIDUAL E JUIZADO CRIADO COM BASE NO ART. 14 DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO PRATICADA POR FILHO CONTRA O PAI. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL RESIDUAL. JUÍZO SUSCITADO QUE RECONHECE SEU EQUÍVOCO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONFLITO PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.”
(Conflito de Jurisdição nº 0500011-82.2016.8.02.0000, Tribunal Pleno do TJAL, Rel. Sebastião Costa Filho. j. 23.02.2016). (grifei).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO JUÍZO SUSCITADO DE QUE É COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA. PERDA DO OBJETO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.”
(Processo nº 1642539-9, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do TJPR, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos. j. 16.11.2017, unânime, DJ 11.12.2017). (grifei).

Superado, portanto, está o presente conflito de jurisdição, uma vez que o magistrado do Juizado Especial Criminal da Capital já assumiu a competência para dar o adequado prosseguimento ao processo.

Diante de todo o exposto, é de se julgar prejudicado o presente conflito.

Remetam-se os autos ao juízo suscitado.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de abril de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -